



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106235 - TO (2023/0391850-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : CAIO E SILVA DE MOURA
INTERES. : L5V PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : LEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como na espécie. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a fixação de honorários sucumbenciais quando da extinção da execução fiscal em razão do pagamento administrativo da dívida tributária antes da citação da parte contribuinte devedora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106235 - TO (2023/0391850-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : CAIO E SILVA DE MOURA
INTERES. : L5V PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : LEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como na espécie. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a fixação de honorários sucumbenciais quando da extinção da execução fiscal em razão do pagamento administrativo da dívida tributária antes da citação da parte contribuinte devedora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA e SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 485/487, em que neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o débito fiscal foi

quitado antes da realização da citação da ação executiva, razão pela qual impugna a cobrança de honorários sucumbenciais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 520/527).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu que a quitação administrativa do débito fiscal antes da citação da ação executiva não afastava o ônus de sucumbência, o qual devia ser suportado pela parte executada em razão do princípio da causalidade. Na ocasião, ficou consignado (fl. 354):

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.

E, conforme entendimento jurisprudencial predominante, adimplido o débito principal, na via administrativa, quando já ajuizada a execução fiscal, responde a parte executada, citada ou não, por custas e honorários advocatícios, haja vista a incidência do princípio da causalidade.

Verifico que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

No mérito, a solução adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que:

"[...] são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, realizado posteriormente ao ajuizamento do feito, ainda que efetuado antes da citação da contribuinte. In

verbis: REsp 1.854.592/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 31/8/2020; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019 e AgInt no AREsp 1.067.906/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017" (REsp 1.994.500/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "Esta Corte adota o entendimento segundo o qual se revela cabível a condenação do executado, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte, em atendimento ao princípio da causalidade e tendo em vista que o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada" (AgInt no REsp 2.055.834/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.108.423/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.106.235 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0391850-0

Número de Origem:

00120235320168272729 00151516120228272700

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: CAIO E SILVA DE MOURA
INTERES. : L5V PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : LEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS: ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : CAIO E SILVA DE MOURA
INTERES. : L5V PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : LEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024